



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 10 de dezembro de 1987

ACÓRDÃO Nº 105-2-488

Recurso nº : 91.827 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente : AMERINO PORTUGAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

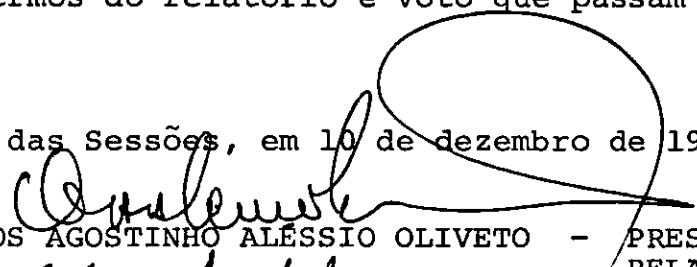
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- A parcela do capital a integralizar qualquer que seja a conta do Ativo que a abrigue, inclusive Contas Correntes, deverá, obrigatoriamente, ser deduzida do valor da conta Capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERINO PORTUGAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.796/86-11

RECURSO Nº: 91.827

ACÓRDÃO Nº: 105-2.488

RECORRENTE AMERINO PORTUGAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

AMERINO PORTUGAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador (BA) - fls. 24/26, que julgou a ação fiscal procedente, em parte, relativa ao exercício de 1982, ano-base de 1981.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 2, assim descrito:

"EXERCÍCIO DE 1982 - ANO - BASE DE 1981.

I - EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, em decorrência de a fiscalizada ter corrigido monetariamente a parte do capital não realizado, no valor de Cr\$14.900.718,24, conforme demonstrativo a seguir, com infração aos artigos 347-I "b" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 e IN-SRF-71/78.

DEMONSTRATIVO

Débito em C/C-da fiscalizada p/com a MASP.....	57.599.281
Vlr. debitado no c/c contra a conta "Capital"...	72.500.000
Vlr. parcela não realizada.....	14.900.718
Índice de correção monetária aplicável.....	0,4012
Vlr. excesso saldo devedor de correção monetária apropriado ao resultado do exercício.....	5.978.168

ANEXO:

Cópia da ficha razão de contas correntes da MASP PARTICIPAÇÕES LTDA. na Amerino Portugal S/A. Comércio e Indústria."

Acórdão nº 105-2.488

A autuada apresentou a impugnação de fls. 13/14, na qual reconhece ter cometido a infração, discordando, porém, do montante tributável, dizendo para tanto que:

"À luz da documentação anexa (vide ficha do razão), constata-se, comprovadamente, que, no dia 30/12/81, a parcela do capital não realizada, geradora do excesso de saldo devedor da correção monetária, era de Cr\$2.648.096,63. Consequentemente, como o regime de tributação é anual, o valor a ser considerado, é de Cr\$ 2.648.096,63 e não de Cr\$ 14.900.718, conforme estabeleceu o Fiscal."

Pede que a tributação seja sobre o valor de Cr\$ 1.062.416, assim demonstrado:

"Valor da parcela não realizada	2.648.096.63
Índice de Correção monetária aplicável	0,4012
Valor do excesso do saldo devedor da correção monetária apropriado ao resultado do exercício	1.062.416"

O julgador singular não aceitou as razões da recorrente, tendo, todavia, reduzido o montante tributável, por entender que:

"O saldo dessa conta 30/12/81 só poderia beneficiar à impugnante se houvesse consistência do título contábil ou expressividade dos lançamentos descritos. No caso, o título deveria ser de ADIANTAMENTOS DE VALORES A INTEGRALIZAR, ou outro análogo, e os lançamentos contábeis deveriam obrigatoriamente descrever claramente os fatos a que se reportassem. Como nada disso foi observado, só por exceção e pelo que revelou o lançamento contábil constante da linha 41 da ficha, ficou convalidada a integralização de Cr\$57.698.000 em favor da realização do capital social da impugnante. Em decorrência, deve ser excluído do valor levantado sujeito a tributação a importância de Cr\$39.605,75."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 105-2.488

Processo nº 10580/003.796/86-11

3.

No recurso (fls. 31/33), em linhas gerais, a autuada repete as argumentações expendidas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it and a long, curved tail extending downwards and to the right.

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO, relator

O presente recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o que consta dos Autos, a empresa controla o saldo do capital a integralizar e as parcelas entregues para aumento de Capital na conta denominada de "CRÉDITOS DE COLIGADAS OU ASSOCIADAS - MASP PARTICIPAÇÕES LTDA.". A referida conta funciona como "conta corrente", recebendo a débito e a crédito também, outros valores que nenhum relacionamento tem a ver com a conta capital, ou capital a integralizar, conforme demonstrado às fls. 11.

Ora, se esses valores não se relacionam com as aludidas contas, logicamente tem outra finalidade. Portanto, é impossível amparar o pedido da recorrente de ver tributado apenas o saldo verificado no final do ciclo operacional ou seja, na época do levantamento do balanço e apuração dos resultados, na conta "CRÉDITOS DE COLIGADAS OU ASSOCIADAS" como se esse também fosse o saldo de capital a integralizar.

O Fiscal autuante diz que o valor fictício, considerado como incorporado ao capital (fls. 19), foi corrigido monetariamente a partir de junho de 1981.

Ademais, a mansa e pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem seguido esse entendimento, tendo, inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim se manifestado no Acórdão nº CSRF/01-0.190, de 26/11/81:

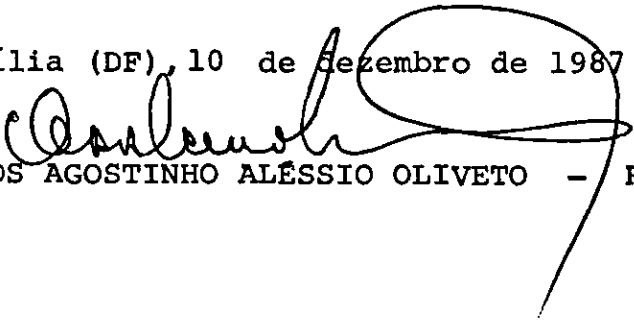
"CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A parcela do Capital a integralizar qualquer que seja a conta do Ativo que a abrigue, inclusive Contas Correntes, deverá, obrigatoriamente, ser deduzida do valor da conta Capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis do exercício."



Acórdão nº 105-2.488

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR